



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

LEI Nº 5.729, DE 18 DE SETEMBRO DE 1995.

NOTA:

Esta Lei teve o pedido de Suspensão Liminar de sua eficácia Deferido pelo STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1381-5.
Resultado: Aguardando julgamento.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.346, DE
26 DE MAIO DE 1992, E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º (...)

a) (...)

(...)

b) (...)

I – (...)

II – Os Policiais Militares reformados (Doença, invalidez) ou que passarem para a reserva remunerada por ter concluído seu tempo de serviço permanecerão na inatividade, continuando a perceber a remuneração do Estado. (NR)

III – O Policial Militar que assumir cargo público eletivo, será afastado do serviço ativo temporariamente; podendo voltar ao serviço ativo no mesmo posto ou graduação em que foi afastado, desde que: (AC)

1 – Deseje voltar ao serviço ativo; (AC)

2 – Renuncie o cargo público para o qual foi eleito; (AC)

3 – Tenha terminado o mandato de referido cargo e não seja candidato a reeleição; (AC)

4 – Não tenha atingido as idades limites do Art. 51, a e b; (AC)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

5 – Não esteja sub-*judice*. (AC)

IV – O Policial Militar eleito em cargo público durante o mandato fará opção de qual fonte deve receber sua remuneração. (AC)

V – O Policial Militar que for inativo por incapacidade física (REFORMADO), passará a perceber vencimento igual ao que lhe era devido no serviço ativo e nunca inferior ao que percebe seu paradigma no mesmo posto ou graduação em atividade. (AC)

VI – O previsto no inciso anterior, aplicar-se-á ao pessoal que já estejam na inatividade.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de setembro de 1995.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de setembro de 1995.

ANTÔNIO ALBUQUERQUE
Presidente

Dr. GILBERTO GOMES BARROS
Diretor Geral

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 19.09.1995.